

O REI CHARLES III, O EX- PRÍNCIPE ANDREW, OS “BOBBIES” INGLESES E OS “TIRAS”BRASILEIROS

Carlos Alberto Marchi de Queiroz

No dia 2 de fevereiro de 2026, o ex-Príncipe Andrew, terceiro filho da finada Rainha Elizabeth II, da Inglaterra, foi preso pela Polícia Metropolitana de Londres, criada em 1829, por Sir Robert “Bobby“ Peel. Foi acusado de má conduta no exercício de cargo público. Essa imputação, no Brasil, equivale ao crime de violação de sigilo funcional, qualificado, previsto pelo artigo 325 do Código Penal. Ao que consta, segundo a imprensa, Andrew teria enviado relatórios confidenciais ao americano Jeffrey Epstein, quando exercia o cargo de representante especial do Reino Unido para o Comércio Internacional.

Custodiado, logo de manhãzinha, em sua residência, em Sandringham, Londres, no dia em que completava 66 anos, Andrew foi fotografado, de frente, de perfil, e identificado datiloscopicamente, indiciamento previsto pelo Código de Processo Penal no Brasil, conhecido, no jargão policial e marginal, como “tocar piano”. Após ser ouvido por onze horas, sem acusação formal, circunstância que, em nosso País, corresponde à oitiva em termo de declarações, Andrew foi liberado pelos “bobbies”, que ocuparam, de forma civilizada, seu domicílio, dentro e fora. Nenhum policial falou com a imprensa. A conduta é prevista como crime, na Inglaterra.

O Rei Charles III manifestou-se por nota, dizendo que no Reino Unido “ninguém está acima da lei”, e que o processo-crime contra Andrew Mountbatten-Windsor “deve seguir o devido processo legal”, o “due process of law”, princípios previstos pela Magna Carta britânica. Em 15 de junho de 1215, a “Magna Charta Libertatum” foi imposta ao Rei João Sem-Terra, John Lackland, pelos barões ingleses, em Runnymede, à margem do Rio Tâmis, cansados de seus abusos. Ela estabeleceu que “o Rei não está acima da Lei”. A Carta Magna, portanto, passou a assegurar a todos, os direitos individuais, o devido processo legal, a proteção contra prisões arbitrárias, o direito ao silêncio, e o direito a um julgamento justo.

Efetivamente, a Magna Carta estabelece, em seu artigo 39, que o monarca não está acima da lei e que nenhum homem livre será preso ou privado de seus bens sem um julgamento justo por seus pares. Este princípio aparece, residualmente, no Brasil, nos julgamentos dos crimes contra a vida previstos pelo Código de Processo Penal. A Magna Charta Libertatum, a Grande Carta das Liberdades, exerceu grande influência na Declaração de Independência dos Estados Unidos e na Constituição norte-americana de 1787. Todas as Constituições brasileiras sempre seguiram a Carta Magna. O Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos de 1941, também.

O Reino Unido tem uma forma de apuração das infrações penais bem diferente da brasileira. Lá, as provas colhidas pela Polícia, na primeira fase da investigação, de natureza processual, são irrepetíveis perante o magistrado. No Brasil, as evidências, colhidas pela Polícia Civil dos Estados e pela Federal, durante o inquérito policial, são repetíveis em juízo, uma vez que a apuração policial-judiciária, apesar de sigilosa, tem natureza administrativa, sem qualquer valor jurídico, ao contrário do que ocorre na Inglaterra, onde as provas colhidas pela Polícia, têm valor judicial, como no Caso Andrew.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII, assegura ao preso em flagrante, temporária ou preventivamente, o direito de permanecer calado, de não produzir provas contra si. O inciso diz: "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". Portanto, no momento da prisão, o preso deve ser informado sobre seus direitos, inclusive o de permanecer calado, não podendo ser mantido incomunicável.

Esses direitos constitucionais são considerados fundamentais a fim de se evitar abusos no momento da prisão. Eles estão alinhados com tratados internacionais, principalmente com o Pacto de San José da Costa Rica. Conseqüentemente, o silêncio do preso não pode ser interpretado em desfavor da defesa, feita por advogado contratado ou nomeado pelo Estado. Mas isso não é o que, costumeiramente, acontece em nosso País.

As Academias de Polícias Cíveis e Militares dos Estados, assim como a Academia da Polícia Federal, em Brasília, DF, durante a formação de novos quadros, não aprofundam esta importante questão constitucional. Elas, inclusive as Academias das Guardas Municipais, não trazem à tona o famoso “Caso Miranda”, ou “Miranda Case”, acontecido nos EUA, que, por falta da advertência constitucional, causou a nulidade total do processo-crime instaurado contra um imigrante, na década de 60 do século XX.

Pessoas que leem jornais e assistem noticiários pela televisão devem ter ouvido falar do caso da Escola Infantil Base, ocorrido em São Paulo, em 1994, cujos proprietários, por culpa das suas Polícias, que não os protegeram, constitucionalmente, foram acusados de abusar sexualmente dos alunos da instituição de ensino. Anos depois, foram absolvidos, por inexistência de crimes.

Em meados de fevereiro de 2026, um piloto de linha aérea, de importante companhia internacional de aviação, foi preso por policiais do DHPP, dentro da cabine de comando da aeronave, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, prestes a decolar. O piloto não foi informado de seus direitos constitucionais de permanecer calado. Confessou, informalmente, a prática de crimes sexuais contra crianças. Essa frequente omissão dos policiais, sobre o conteúdo do inciso LXIII do artigo 5º da CF, sejam eles federais, civis, militares, estaduais, ou municipais, prova que o Brasil ainda vive tempos anteriores à promulgação da Magna Carta. As Academias de Polícia precisam ensinar essas regras constitucionais aos novos “tiras”. Policiais adoram falar para a imprensa sobre seus feitos...

Carlos Alberto Marchi de Queiroz, é professor de Direito, membro da Academia Campinense de Letras e Associado da Regional da IPA em São Paulo